



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171230 - MA (2020/0062039-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

SUSCITANTE : ZALTRON COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : ZALTRON TRANSPORTE E COMERCIO DE GRAOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : CLAUDIR ANTONIO ZALTRON

SUSCITANTE : DAVI ZALTRON

SUSCITANTE : VALDIR ZALTRON

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BALSAS - MA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A ESCRIVANIA CÍVEL DE GOIATINS - TO

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - TO004258

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO E EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO, A FIM DE SOPESAR A ESSENCEALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência arguido por Zaltron Comércio de Materiais para Construção Ltda. - em recuperação judicial - e outras, em que apontam como juízos suscitados o Juízo de Direito da 2^a Vara Cível de Balsas/MA e o Juízo de Direito da 1^a Escrivania Cível de Goiatins/TO.

As suscitantes relatam que, em 17/7/2019, tiveram deferido seu pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo da 2^a Vara Cível de Balsas/MA, o qual foi autuado sob o n. 0802385- 87.2019.8.10.0026.

Alegam, ainda, que, após o transcurso do *stay period* inicial, o Juízo universal, atentando-se ao princípio da preservação da empresa e à jurisprudência dominante, prorrogou a suspensão das ações e execuções por mais 180 (cento e

oitenta) dias.

Informam, também, que o Juízo da recuperação reconheceu a essencialidade dos bens móveis do Grupo Zaltron, pois a expropriação dos aludidos bens poderia inviabilizar a recuperação judicial, tendo em vista que os caminhões são utilizados no transporte de produtos agrícolas entre armazéns, transporte de insumos para o plantio de produtos agrícolas e entrega de produtos aos seus clientes.

A despeito das decisões proferidas pelo Juízo universal, o Juízo de Direito da 1^a Escrivania Cível de Goiatins/TO, nos autos das Ações de Busca e Apreensão n. 0002092-14.2020.8.27.2720, n. 0002093-96.2020.8.27.2720 e n. 0002094-81.2020.8.27.2720, deferiu a liminar para a apreensão de diversos veículos das recuperandas.

Asseveram, portanto, ser imperioso "o conhecimento do presente conflito positivo de competência, sendo injustificada determinação de constrição de bens pela 1^a Escrivania Cível do Foro da Comarca de Goiatins, tendo deixado de observar a determinação de suspensão do feito e atos de constrição, nos termos da decisão proferida pelo Juízo Recuperacional" (e-STJ, fl. 18).

Desse modo, pugnaram pelo deferimento de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão das decisões proferidas nas ações de busca e apreensão, reconhecendo-se a competência do Juízo universal para a análise de questões urgentes.

No mérito, requerem a procedência do incidente para, confirmando a liminar, seja declarada a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio das recuperandas.

Após delimitar o objeto do incidente, liminar foi deferida por este signatário a fim de determinar a imediata suspensão de qualquer ato constitutivo do patrimônio das suscitantes no bojo da Ação de Busca e Apreensão n. 0002092-14.2020.8.27.2720, em trâmite no Juízo de Direito da 1^a Escrivania Cível de Goiatins/TO, ficando designado o Juízo de Direito da 2^a Vara Cível de Balsas/MA para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes (e-STJ, fls. 132-137).

Prestadas informações pelos Juízos suscitados (e-STJ, fls. 141-147 e 167-169), o *Parquet* opinou pela declaração da competência do Juízo da recuperação (e-STJ, fls. 171-175).

Brevemente relatado, decido.

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/3/2011)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

A esse respeito, confira-se:

AGRADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do

patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.

- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.
- Agravo não provido. (AgRg no CC n. 125.893/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/3/2013)

Outrossim, deve-se ter em mente que é de competência do Juízo em que se processa a recuperação judicial verificar a natureza do crédito, isto é, se o crédito é concursal ou extraconcursal, conforme se verifica do seguinte precedente desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCEALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).
2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR. (CC 153473/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Ademais, afigura-se de todo inviável que, no bojo da correlata execução, seja autorizada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa recuperanda, cabendo, por conseguinte, ao Juízo em que se processa a recuperação, necessariamente, exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, de modo a sopesar a essencialidade do bem à atividade empresarial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

A propósito, destaca-se o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).
2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.
3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.
4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n.11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.
5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.
6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

A Segunda Seção desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do CC 129.720/SP, confirmou o entendimento acima referido, conforme dá conta a ementa do julgado a seguir reproduzida:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA

ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).
2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC 129.720/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, Dje 20/11/2015)

Ante o exposto, declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Balsas/MA para decidir sobre a natureza do crédito buscado na Ação n. 0002092-14.2020.8.27.2720, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Escrivania Cível de Goiatins/TO, e exercer o controle sobre atos de constrição relativos ao patrimônio da suscitante, sopesando a essencialidade do bem à atividade empresarial, sem descurar, se for o caso, do fato de que o crédito exequendo não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator